



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.013361/2004-81
Recurso nº 504.053 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.452 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - IPI
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO.
VEDAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Vitor Rodrigues.

Relatório

O contribuinte acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 44.606,00, relativo a novembro de 2004, decorrente da aquisição de insumos isentos, no valor de R\$ 18.247,76, e tributados à alíquota zero do IPI, R\$ 33.229,50.

No Termo de Informação Fiscal, fls. 77 a 80, o Auditor Fiscal, após análise, discorreu sobre o Pedido de Ressarcimento da contribuinte, em especial sobre a impossibilidade de creditamento quanto à aquisição de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. Concluiu propondo o indeferimento do pleito.

Em sua manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu a solicitação, a interessada aduziu, em síntese, que:

a) dispunha de tutela judicial, processo nº 2002.83.00.004466-7, deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo o direito aos créditos extemporâneos de IPI decorrentes de aquisições de insumos desonerados;

b) não obstante o expresse reconhecimento da decisão judicial, a Administração Fazendária termina por descumpri-la através de meios transversos;

c) dada a resistência dos órgãos fazendários em considerar os direitos creditórios da contribuinte, não há como afastar, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, o direito à correção monetária dos créditos reconhecidos.

d) a decisão em favor da impugnante alarga a interpretação dada ao princípio da não-cumulatividade do IPI, para efeito de garantir aos contribuintes adquirentes de insumos desonerados, o direito de apuração do crédito do imposto. Tal apuração, por inexistir IPI destacado no corpo da nota fiscal é levada a cabo pela aplicação da alíquota prevista para a saída do produto final sobre os ditos insumos desonerados. Essa é a única forma de obtenção efetiva do direito salvaguardado pelo Poder Judiciário.

g) indubitável o direito da contribuinte de manter o creditamento, mesmo sobre os insumos sujeitos a regime de suspensão do IPI, seja porque a legislação assim defere (art. 29 da lei nº 10.637/2003 e art. 5º, § 3º, da lei nº 9.826/99, com redação dada pela lei nº 10.485/2002), seja porque a decisão judicial em vigor garante o direito ao creditamento dos insumos desonerados.

Em sua decisão, a DRJ/Salvador verificou que o MS nº 2002.83.00.004466-7 encontra-se com decisão favorável em Apelação, quanto às aquisições de insumos sob isenção ou alíquota zero, afastado o creditamento quanto às aquisições de insumos não tributáveis, decisão ainda sujeita aos recursos extremos ao STJ e STF, na data da decisão.

Afirmou que a permissão para a compensação de débitos tributários somente é admitida com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN, e considerou que os créditos informados nas PeR/DComps não atende o dispositivo legal, uma vez que a ação judicial ainda encontra-se pendente de apreciação pelo STJ, conforme extrato atualizado da fl. 116.

Fundada no Parecer PGFN/CRJ n.º 679, de 10/04/2001, aplicou, na espécie, o art. 170-A do CTN, que exige ser líquido e certo o crédito utilizado na compensação. Reforça a posição com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que exige que o crédito decorrente de decisão judicial passível de restituição seja disponibilizado ou utilizado apenas após o trânsito em julgado.

A acórdão restou ementado como segue:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

*CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO
TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO.*

*É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação
de crédito do IPI, objeto de discussão judicial, antes do
trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o
direito creditório do sujeito passivo.*

Cientificada da decisão em 22 de junho de 2009, a interessada apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 430 a 437, em 20 de julho de 2009, em que se ampara nos mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo. Porém não atende a todos os requisitos para a sua admissibilidade para dele se conheça.

A Defesa, além de encetar a matéria em seu mérito desde a impugnação informa ter manejado mandado de segurança no intento de ver reconhecido o direito ao creditamento e aproveitamento relativo à entrada de insumos desonerados, no âmbito da técnica constitucional da não cumulatividade. Abaixo recorte de sua manifestação na primeira instância:

Pois bem, a Impugnante impetrou Mandado de Segurança (processo nº 2002.83.00.004466-7, seção judiciária de Pernambuco) apossando o reconhecimento de seus créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos desonerados.

Em seu recurso voluntário, defende-se nos mesmos termos e refere que o processo judicial em que milita em favor do creditamento de IPI que não incide sobre insumos desonerados por alíquota zero e por isenção, aplicados na sua produção, encontrava-se, ao tempo, aguardando decisão em recurso especial e extraordinário.

Uma vez submetida a matéria ao crivo de apreciação do Judiciário, a ele cabe dizer o Direito, nos moldes da unicidade da jurisdição constitucionalmente prevista.

Nesse quadro, alevanta-se a Súmula nº 1 do CARF, na fixação desse entendimento, devendo-se sumariamente aplicar-se ao caso.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto, não havendo matéria distinta trazida ao debate nestes autos, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 19647.013361/2004-81
Acórdão n.º **3803-002.452**

S3-TE03
Fl. 160



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19647.013361/2004-81
Interessada: ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.452002.452**, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente